



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.154 - SC (2015/0261992-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GLAIR GOMES SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Caso em que, apesar de ter constado no aresto embargado que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no dispositivo do julgado dá-se provimento ao Recurso Especial.
2. Verificada a existência de contradição no julgamento, este deve ser corrigido para sanar o vício apontado.
3. Embargos de Declaração acolhidos para, com efeito modificativo, sanar a contradição identificada e negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.154 - SC (2015/0261992-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GLAIR GOMES SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011.

2. Recurso Especial provido.

A OAB alega:

A decisão ora embargada, ao dar provimento ao presente recurso da Embargante, concluiu estar em dissonância desta Corte Superior a decisão do TRF da 4ª Região que decretou a prescrição quinquenal ao feito.

Contudo, a decisão contém contradição, porquanto as decisões trazidas no corpo do acórdão contém entendimento que se coaduna ao do Tribunal Federal.

Com efeito, a Turma do TRF da 4ª Região concluiu que o título executivo em questão incorre na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CPC.

(...)

Assim, evidente a contradição perpetrada, porquanto a conclusão do TRF, no sentido da aplicação da prescrição quinquenal é a mesma dos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos por este douto Relator.

Ante o exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos de declaração, atribuindo-se efeito modificativo e integrando-se o julgado.

Defende o particular:

Em seu respeitável voto o Exmo. Ministro Relator reconheceu que o acórdão objurgado “está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC”, colacionando, assim, diversos precedentes na linha de entendimento de que a prescrição de título executivo no qual se discute a cobrança de anuidades da OAB é quinquenal.

Todavia, em que pese toda a fundamentação no sentido de que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional estaria em consonância com a orientação dessa Eg. Corte, essa Colenda Turma, lastreada no r. voto do e. Relator, deu provimento ao Recurso Especial, ao asseverar que “Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem”.

Pois bem. Há clara contradição entre a fundamentação e o que fora decidido. Ou seja, a fundamentação segue o caminho de que a orientação adotada na origem é a mesma perfilhada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a decisão, contrariamente à fundamentação, deu provimento ao Especial.

Vê-se, pois, que tanto a orientação do STJ, quanto à orientação adotada pelo Tribunal é no sentido de que a prescrição para a cobrança das anuidades é quinquenal, o que deveria, inclusive, ser motivo de incidência da Súmula 83/STJ.

Portanto, mister se faz conhecer dos aclaratórios e emprestar-lhes efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, de modo que seja negado provimento ao recurso especial.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.154 - SC (2015/0261992-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2016.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, verifico a ocorrência de contradição no dispositivo do julgado, que deve ser alterado para que seja negado provimento ao Recurso Especial da OAB.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0261992-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.562.154 / SC

Números Origem: 50031598620154040000 50239239520134047200 SC-50239239520134047200

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLAIR GOMES SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLAIR GOMES SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.